Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

15/06/2018 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

Maranhão

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE RELATORIA LIMITADA À LAVRATURA DO ACÓRDÃO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO PARA CONTINUIDADE DE JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. PRECEDENTES.

- 1. A substituição de relator para redação de acórdão de agravo regimental interposto contra decisão de não conhecimento, no caso em que o relator originário é vencido, não acarreta a substituição para a continuidade de julgamento. Limita-se, ao contrário, apenas à lavratura do respectivo acórdão.
- 2. Nesses casos, deve ser mantida a relatoria originária para o prosseguimento do feito, inclusive, para a análise das eventuais preliminares de mérito ainda não apreciadas. Precedentes: RE 407.908,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 328 AGR-ED / MA

decisão da Presidência, Minª. Ellen Gracie; HC 89.306-AgR, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 89.025-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

3. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e a eles deu provimento, para que se encaminhem os autos ao relator originário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de junho a 14 de junho de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

15/06/2018 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>RELATÓRIO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal ANAPE, em face dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre as carreiras da magistratura, do Ministério Público, dos procuradores do Estado e dos delegados de polícia.
- 2. Em 12.02.2015, Sua Excelência Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao feito, sob o argumento de ilegitimidade ativa da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 328 AGR-ED / MA

requerente, por entender ausente a pertinência temática.

- 3. Em 23.02.2015, a requerente interpôs agravo regimental, sendo este provido pelo Plenário desta Corte em 18.08.2016. Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio manteve seu posicionamento pelo não seguimento do pedido e restou vencido, tendo a maioria, porém, acompanhado divergência por mim aberta, no sentido de se reconhecer a legitimidade da associação requerente para propor ações de controle de abstrato em que se discute a equiparação remuneratória entre procuradores de Estado e outras categorias.
- 4. Em 20.10.2016, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão ADEPOL/MA, na qualidade de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração buscando esclarecimento acerca de suposta obscuridade, nos seguintes termos: "o Min. Roberto Barroso passará a ser o Relator do presente caso, ficando responsável pela redação do acórdão de mérito, ou redigirá apenas o v. acórdão ora embargado, que reconheceu a legitimidade da ANAPE?".
 - 5. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

15/06/2018 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos por associação admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, fato que suscita questionamentos quanto à sua legitimidade ativa recursal. Contudo, ainda que o cabimento de embargos opostos por *amici curiae* seja discutível e demande melhor análise pelo Plenário desta Corte, a questão de fundo é pacífica, conforme será demonstrado, razão pela qual importa analisar o cerne deste recurso.
- 2. Nestes embargos, levanta-se a questão a propósito da manutenção da relatoria originária para análise das demais preliminares suscitadas, bem como do pedido de medida cautelar e análise do mérito da controvérsia, em casos de decisão de não conhecimento, sucedida de agravo regimental provido, no qual o relator originário tenha restado vencido e, portanto, substituído para a redação do acórdão do respectivo agravo.
- 3. Inequivocamente, diante do disposto no art. 38, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator é substituído para redação de acórdão no qual é vencido, de modo que assumi, como é devido, a redação do acórdão do agravo regimental ora embargado. Contudo, há relevância na questão suscitada nestes embargos. Isto porque é necessário segregar a relatoria fixada para redação tão-somente do incipiente acórdão de agravo em que o relator originário foi vencido, e a relatoria da ação em seu regular prosseguimento, seja para análise de outras eventuais preliminares, para concessão ou não de medida cautelar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 328 AGR-ED / MA

e, por fim, ou para o eventual julgamento do mérito da controvérsia constitucional posta nos autos.

- 4. Em oportunidade anterior, este Supremo Tribunal deparou-se com caso análogo, em que houve substituição de relatoria após julgamento de agravo regimental, no qual se discutia o conhecimento do recurso. O Ministro Marco Aurélio, designado para lavrar o respectivo acórdão do agravo, ao receber os autos para prosseguimento, suscitou dúvida acerca da relatoria para a sequência do julgamento, e remeteu os autos à Presidência para melhor providência. No caso, a Ministra Ellen Gracie, na qualidade de Presidente da Corte, ao acolher a manifestação do Ministro Marco Aurélio e redistribuir o processo, citou ainda dois outros precedentes no sentido da manutenção da relatoria originária, sendo possível, assim, identificar a existência de entendimento da Corte quanto à questão levantada nos presentes embargos:
 - "1. O eminente Ministro Marco Aurélio encaminhou o presente RE 407.908 a esta Presidência, em despacho cujo teor é o seguinte:
 - "1. Observem a distribuição deste recurso extraordinário (folha 1.108) e a substituição retratada à folha 1.115.

Houve a solução de incidente perante a Turma. Agravo regimental foi provido para prosseguir-se na tramitação do extraordinário. Jamais, o Tribunal, diante desse quadro, teve como adequado o disposto no artigo 38, inciso II, do Regimento Interno, presente o deslocamento da relatoria do recurso. Em síntese, com o provimento do agravo regimental, voltou-se à situação anterior, incumbindo ao relator, que permanece no Supremo, dar seqüência ao extraordinário.

2. À presidente da Corte, ministra Ellen Gracie, que melhor dirá." (fl. 1.211)

[...]

Em 11.04.2005, o Ministro Eros Grau negou seguimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 328 AGR-ED / MA

ao presente apelo extremo por falta de prequestionamento da matéria constitucional (Súmulas STF nºs 282 e 356), conforme decisão monocrática à fl. 1.116.

3. Interposto o respectivo agravo regimental (fls. 1.119-1.140), a 1ª Turma desta Corte, no dia 13.09.2005, deu provimento, por maioria, ao recurso, a fim de que o apelo extremo entrasse em pauta e fosse julgado. Nesse julgamento, o relator, Ministro Eros Grau, ficou vencido, tendo sido designado para lavrar o respectivo acórdão o Ministro Marco Aurélio, que proferiu o voto vencedor (fls. 1.149-1.173).

Após a publicação do acórdão referente ao agravo regimental no DJ de 07.04.2006 (fl. 1.174), a Secretaria, em 25.04.2006, por substituição de relatoria, encaminhou os autos ao Gabinete do eminente Ministro Marco Aurélio, nos termos do art. 38, II, do RISTF (fl. 1.175).

O Ministro Marco Aurélio, todavia, ao constatar uma impropriedade na distribuição, remeteu o presente recurso extraordinário para esta Presidência decidir sobre a relatoria do processo (fl. 1.211).

[...]

5. Examinando os autos, verifico que o Ministro Marco Aurélio foi designado para lavrar o acórdão do agravo regimental relativo, tão-somente, ao conhecimento do próprio recurso extraordinário - assentada em que Sua Excelência proferiu o voto vencedor -, não gerando, esse fato, a sua prevenção em relação à análise do mérito do RE 407.908.

Em outras palavras, o que se está a dizer é que o mero conhecimento, pela Turma, do apelo extremo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de deslocar a relatoria originária do eminente Ministro Eros Grau para o julgamento de mérito do presente recurso extraordinário.

Nesse sentido, aponto situação idêntica, na qual se discutiu a prevenção entre o HC 89.306 e o HC 89.025. Nesse julgado, o Tribunal assentou que a questão preliminar debatida em sede do agravo regimental no qual o Ministro Eros Grau proferira o voto vencedor (HC 89.025-AgR)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 328 AGR-ED / MA

resultara em mudança de relatoria apenas para a lavratura do respectivo acórdão, não implicando, por isso, o deslocamento da relatoria originária quanto ao julgamento de mérito, que permaneceu com o Ministro Joaquim Barbosa (HC 89.306-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.05.2007)."(RE 407.908, Decisão da Presidência, Min. Ellen Gracie, DJ 06.06.2007). (Grifou-se)

- 5. Portanto, a mudança de relatoria ocorre apenas para a lavratura do respectivo acórdão do agravo regimental, devendo os autos serem devolvidos ao relator originário, inclusive para a análise das eventuais preliminares de mérito ainda não apreciadas.
- 6. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão do agravo regimental na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para que se encaminhem os autos ao relator originário.
 - 7. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO-

ADEPOL

ADV. (A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)

EMBDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E

DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S): CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e a eles deu provimento, para que se encaminhem os autos ao relator originário, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário